

PROJETO DE LEI N.º 3626/2023

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3626/2023
(Do Sr. ADAIL FILHO)**

Dá nova redação aos incisos do § 1º-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, nos termos a seguir:

"Art. 30.

§1º-A

IV - 80% (oitenta por cento), no máximo, à cobertura de despesas de custeio e manutenção de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa;

V - 3º (três por cento) ao Ministério do Esporte, que priorizará o incentivo a projetos desportivos e paradesportivos nas manifestações educacionais, de participação e de **rendimento não profissional na execução do montante que lhe cabe;**

VI - 1% (um por cento) deste percentual caberá para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

VII – 1% (um por cento) para as secretarias de esporte , órgãos equivalentes, dos Municípios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação proposta pela Medida Provisória n.º 1182, de 24 de julho de 2023, é um passo inestimável para que informalidade tão característica dos novos modais de loterias de apostas esportivas seja enfim debelada pelo poder público, submetendo administradores e usuários a parâmetros de conformidade sem os quais não é possível reconhecer segurança jurídica.

Para que o seu texto ostente a excelência pretendida pelas instituições políticas encarregadas de sua execução, é imperativo que seja conferida força normativa aos mandados



* C D 2 3 7 9 6 9 0 4 7 1 0 0 * LexEdit

de otimização veiculados pelos marcos gerais do esporte, dentre os quais os do “direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais” e da “descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal” (art. 2º, X, da Lei Nº 9.615/1998).

Em respeito ao princípio do equilíbrio federativo, é imperativo que os entes subnacionais sejam expressamente contemplados pelas destinações consignadas no dispositivo emendado em proporções equânimes. Em adição, decorre da natureza do desporto como direito social que a execução do montante destinado ao Ministério do Esporte priorize o fomento das manifestações desportivas nos termos do Art. 2º da Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Diante disso, a emenda ainda tem como escopo destinar 1% (um por cento) para as secretarias de esporte dos Estados e Distrito Federal, como também designar 1 % (um por cento) para as secretarias de esportes dos Municípios.

Nesses termos, sugerimos a presente emenda, convictos nas notáveis razões de ordem pública que a permitem.

Sala das Sessões, de 2023.

Adail Filho
Deputado Federal
Republicanos/AM



* C D 2 3 7 9 6 9 0 4 7 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Adail Filho)

Dá nova redação aos incisos do
§ 1º-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de
dezembro de 2018, nos termos a seguir...

Assinaram eletronicamente o documento CD237969047100, nesta ordem:

- 1 Dep. Adail Filho (REPUBLIC/AM)
- 2 Dep. Sargento Portugal (PODE/RJ)
- 3 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD,
REPUBLICANOS, PODE

